



Decreto nº 355/2020
de 21 de março de 2020

Dispõe sobre providências complementares à situação de emergência em saúde pública no Município de Manhumirim e dá outras providências.

O Prefeito em exercício do Município de Manhumirim, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como as orientações dadas pela Organização Mundial da Saúde e pelas medidas preventivas e reativas realizadas pelo Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO que toda medida adotada pelo poder público diante do quadro atual de infecções pelo COVID-19 deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes;

CONSIDERANDO que o nível de resposta de “emergência” corresponde a uma situação em que o risco de introdução do SARS-COV-2 seja elevado, com casos registrados e comprovados na região;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde nacional não dispõe dos recursos necessários para tratamento amplo e irrestrito de todas as pessoas que se contaminarem com o novo Coronavírus, caso os casos de transmissão se disseminem em proporções maiores aos registrados atualmente;

CONSIDERANDO Que o Estado de Minas Gerais, através do Decreto n. 113, de 12 março de 2020, declara “Situação de Emergência em Saúde Pública” em razão de surto de doenças respiratórias - 1.5.1.10 - Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e

Em razão dos Decretos nº 351/2020; 352/2020 e 353/2020 que tratam da situação de emergência em saúde pública no Município de Manhumirim em geral e dá outras providências e considerando o agravamento da situação declarada;

D E C R E T A:

Seção I

Providências relativas ao comércio em geral

Art. 1º - Fica determinado, de imediato, o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e mercantis que não estejam previstos abaixo:

§ 1º - Deverão permanecer abertos, em funcionamento normal, os seguintes estabelecimentos:

I – Unidades de atendimento às urgências e emergências da saúde suplementar;



- II – Hospital;
- III – Laboratórios de análises clínicas (em escala de trabalho para atendimento das demandas de urgência);
- IV – Farmácias e drogarias;
- V – Consultórios Médicos;
- VI – Supermercados, mercados, mercearias e padarias;
- VII – Distribuidoras de gás;
- VIII – Postos de combustíveis.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo supermercados, mercados, mercearias, farmácias e drogarias deverão manter controle de acesso de clientes, podendo admitir a entrada de até 03 (três) pessoas por check out (caixa), devendo manter o registro de controle, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal e suspensão da licença de funcionamento, e observar os seguintes limites:

I – Estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação de 1 (um) cliente a cada 02 (dois) metros quadrados;

II – Delimitar em locais destinados a filas em geral, através de fitas coladas no chão de coloração vermelha ou amarela, espaços de 02 (dois) metros a serem ocupados pelos clientes;

III – Dar prioridade ao serviço de *delivery*, informando aos clientes que compareçam ao estabelecimento acerca dessa prioridade e dotar os estabelecimentos de estrutura mínima de pessoal adequada para prevenir filas em caixas e na estrada dos estabelecimentos;

IV – Fornecer aos funcionários lavatórios com água e sabão; fornecer sanitizantes como álcool 70% ou outros adequados à atividade; adotar medidas que impliquem em alteração da rotina de trabalho, como, por exemplo, política de flexibilidade de jornada quando os serviços de transporte, creches, escolas dentre outros não estejam em funcionamento regular, conforme determinação de órgãos ligados à Justiça do Trabalho.

§ 3º - Farmácias e drogarias poderão funcionar com regime de plantão já regulamentado no Município;

§ 4º - Em razão do estado de emergência de saúde pública, os estabelecimentos permanecerão fechados por 90 dias; o prazo determinado poderá ser majorado ou reduzido, a depender das prospecções e indicações lançadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo Governo Federal, bem como da análise da situação local.

§ 5º - Com vistas à efetividade da medida, o Poder Executivo Municipal poderá suspender os alvarás de funcionamento das instituições que descumprirem a determinação constante do presente decreto.

Seção II

Providências relativas ao Terminal Rodoviário e pontos de ônibus em geral

Art. 2º - Os passageiros de ônibus provenientes dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e das cidades de Juiz de Fora e Belo Horizonte, bem como demais cidades classificadas como regiões de contaminação comunitária devem guardar,



obrigatoriamente, quarentena de 14 (quatorze) dias tão logo deixem o Terminal Rodoviário local.

Parágrafo único – O Setor de Administração do Terminal Rodoviário entregará aos passageiros dos ônibus provenientes dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e das cidades de Juiz de Fora e Belo Horizonte e de cidades classificadas como regiões de contaminação comunitária, cartilha de cuidados pessoais ao público em quarentena, bem como notificá-los a permanecerem em isolamento total pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sujeitando-se, em caso de violação à determinação, às prescrições criminais cabíveis.

Art. 3º - Fica determinado aos funcionários das empresas de ônibus e aos servidores dos terminais mencionados que impeçam a permanência de passageiros e terceiros nas áreas comuns do terminal, conduzindo à saída do espaço tão logo ocorra o desembarque.

Art. 4º - O Setor de Administração dos terminais delimitará em locais destinados a filas em geral, através de fitas coladas no chão de coloração vermelha ou amarela, espaços de 02 (dois) metros a serem ocupados pelos clientes.

Art. 5º - Todos os cidadãos que tenham regressado, nos últimos 07 (sete) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países ou cidade em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com casos suspeitos ou confirmados, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

§ 1º - Os que apresentarem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho ou qualquer outra atividade, sem prejuízo de sua remuneração, quando remunerados, e ficando em isolamento residencial pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e

§ 2º - Os que não apresentarem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão permanecer em isolamento residencial, trabalhando em regime excepcional de teletrabalho, quando for o caso, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar da data do retorno ao Município.

§ 3º - Todos os casos suspeitos, sintomáticos ou assintomáticos, de infecção do *coronavírus* deverão ser imediatamente informados aos serviços de vigilância epidemiológica, vigilância em saúde e à Secretaria Municipal de Saúde, inclusive através dos telefones e meios de contato:

Plantão de urgência e emergência **33 99824-9071**;

Plantão Coronavírus de urgência **33 99809-7803**;

e-mail coronavírus covidmanhumirim@gmail.com

Secretaria Municipal de Saúde: **33 3341-9500**. Rua Roque Porcaro Junior, 191, Centro Hospital Pe. Julio Maria: **33 3341-1569**. Rua Maria Olinda, 132, Centro, Manhumirim; visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente contaminadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias a evitar o agravamento do quadro e sua propagação.

Seção III

Providências relativas aos prédios e servidores públicos do Município



Art. 6º - Fica determinado aos Secretários Municipais que organizem, de imediato, escalas de trabalho de seus servidores em todos os órgãos da Administração Municipal, mantendo o mínimo essencial de servidores para a execução dos trabalhos essenciais.

Art. 7º - Permanecem suspensos os atendimentos presenciais nos setores e órgãos da Administração Pública Municipal, devendo, em caso de necessidade urgente de atendimento o cidadão buscar o atendimento telefônico e os meios digitais.

Art. 8º - Ficam suspensos os serviços públicos não essenciais, sem prejuízo dos serviços e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente na área de saúde, limpeza pública, coleta de lixo urbana e defesa civil. portanto sem interromper a continuidade dos mesmos.

Parágrafo Único – Permanecem suspensas as aulas e atividades escolares nas instituições públicas e privadas do Município de Manhumirim por tempo indeterminado, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Educação providenciar as devidas comunicações e providências necessárias para efetivação e eficácia da medida.

Seção IV – Dos consultórios médicos particulares e consultórios médicos em estabelecimentos de saúde suplementar

Art. 9º - Fica determinado que os consultórios médicos particulares e consultórios médicos em estabelecimentos de saúde suplementar, em qualquer especialidade médica, garantam a integralidade do atendimento aos seus assegurados ou pacientes, incluindo exames, consultas domiciliares e outras formas de intervenção médica, permanecendo abertos e em funcionamento, cooperando integralmente com os serviços de saúde pública.

Seção V Dos serviços funerários

Art. 10 - Fica restringido ao limite máximo de 2 (duas) horas os serviços de funeral e velórios na cidade de Manhumirim, sendo realizados em estabelecimentos apropriados para a atividade.

Parágrafo único – Deverá a empresa prestadora dos serviços funerários realizar a sanitização constante do ambiente, conforme orientações dos órgãos de saúde.

Art. 11 - Fica restringido o quantitativo de pessoas presentes em velórios e serviços funerários ao máximo de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, sendo de responsabilidade das prestadores dos serviços funerários realizar o controle e conscientização dos populares, estando inadmitida a aglomeração de pessoas no interior ou no exterior dos locais, sob pena de multa e suspensão da licença de funcionamento, além das demais cominações previstas na legislação municipal.

Parágrafo único – É obrigatório o fornecimento e disponibilização aos funcionários, usuários dos serviços, e aos populares de lavatórios com água e sabão; fornecer sanitizantes como álcool 70% ou outros adequados e adotar todas as medidas de prevenção orientadas e determinadas pelos órgãos de saúde pública.

Seção VI Das disposições gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Art. 12 - Somente serão autorizados deslocamentos de pacientes através do programa de “Tratamento Fora do Domicílio – TFD” nos casos de urgência autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 – Durante a vigência do presente decreto, fica determinada a suspensão do benefício de gratuidade de transporte público coletivo aos idosos, os quais devem permanecer em quarentena em suas casas.

Art. 14 - Fica proibido o deslocamento de lojistas da cidade de Manhumirim e da região (que embarquem em Manhumirim) para compras nas cidades de Belo Horizonte e São Paulo ou qualquer outra cidade, sujeitando-se os responsáveis pelas viagens às prescrições criminais cabíveis em caso de desobediência, bem como responsabilidade civil.

Art. 15 - Qualquer viajante oriundo do Estado de São Paulo, do Estado do Rio de Janeiro ou das cidades de Juiz de Fora, Belo Horizonte e aquelas classificadas como de contaminação comunitária deve, tão logo chegue à cidade de Manhumirim, comunicar tal fato por contato telefônico da unidade de saúde mais próxima e se auto isolar, obrigatoriamente, pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação à determinação contida no caput, com vistas ao seu cumprimento.

Art. 16 - Fica determinado aos Setores de Fiscalização, à Vigilância Sanitária do Município e à Secretaria de Educação do Município de Manhumirim ações imediatas de verificação do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 17 - As ações de controle e acompanhamento da execução deste Decreto, bem como de todas as ações de saúde pública na extensão do Município de Manhumirim serão coordenadas pela Secretária Municipal de Saúde, incluindo as organizações e entes locais financiados pelo SUS.

Parágrafo único – Fica desde já autorizada a instalação de barreiras sanitárias nas entradas e no perímetro urbano do Município de Manhumirim, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Defesa Civil e Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas organizar os procedimentos e atuações quando julgar necessário.

Art. 18 - O presente Decreto vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo ser prorrogado por ato de mesma natureza do Prefeito Municipal, seguindo recomendação da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário exceto as disposições não conflitantes dos decretos 351/2020, 352/2020, 353/2020.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, aos 21 de março de 2020.

Carlos Alberto Gonçalves
Prefeito Municipal de Manhumirim– MG